



**GOVERNADOR**  
**Wilson José Witzel**

**VICE-GOVERNADOR**  
**Cláudio Bomfim de Castro e Silva**

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIVER O BOM

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA  
*Raul Teixeira*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS  
*Cleiton de Souza Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Guilherme Macedo Reis Mercês*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
**Delegado Flávio Marcos Amaral de Brito**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
**Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus**

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Fernando Raphael de Almeida Ferry*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*Leonardo Rodrigues*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Delmo Manoel Pinho*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Altineu Cortes Freitas Coutinho*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO  
*Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Fernanda Titonel de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Felipe Bomier*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Otavio Leite*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Juarez Fialho*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Hormindo Bicudo Neto*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*José Luiz Corrêa da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS  
*Pricilla Azevedo Barletta*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Juarez Fialho da Silva Junior (Interino)*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS INTEGRADAS DA COVID-19  
*Flávia Regina Pinho Barbosa*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Marcelo Lopes da Silva*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

**SUMÁRIO**

**Atos do Poder Legislativo** ..... 1

**Atos do Poder Executivo** ..... 2

Gabinete do Governador ..... 13

Governadoria do Estado ..... 20

Gabinete do Vice-Governador ..... 20

Vice-Governadoria do Estado ..... 13

**ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)**

Casa Civil e Governança ..... 13

Governo, Comunicação e Relações Institucionais ..... 20

Fazenda ..... 20

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais ..... 22

Infraestrutura e Obras ..... 22

Polícia Militar ..... 22

Polícia Civil ..... 26

Administração Penitenciária ..... 26

Defesa Civil ..... 26

Saúde ..... 27

Educação ..... 29

Ciência, Tecnologia e Inovação ..... 31

Transportes ..... 31

Ambiente e Sustentabilidade ..... 31

Agricultura, Pecuária e Abastecimento ..... 31

Cultura e Economia Criativa ..... 31

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos ..... 31

Esporte, Lazer e Juventude ..... 31

Turismo ..... 31

Cidades ..... 31

Controladoria Geral do Estado ..... 31

Gabinete de Segurança Institucional do Governo ..... 31

Vitimados ..... 31

Trabalho e Renda ..... 31

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília ..... 31

Secretaria Extraordinária de Acompanhamento das Ações Governamentais Integradas da COVID-19 ..... 31

Procuradoria Geral do Estado ..... 32

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO** ..... 33

**REPARTIÇÕES FEDERAIS** ..... 33

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### LEI Nº 8898 DE 18 DE JUNHO DE 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A MANTER, NO SÍTILO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, A "CARTILHA VIRTUAL DA COVID-19", PARA GARANTIR À POPULAÇÃO INFORMAÇÕES CORRETAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), BEM COMO SEUS SINTOMAS E OS LOCAIS DE ATENDIMENTO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a manter, na página inicial do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES), "Cartilha Virtual da COVID-19", com informações básicas sobre o novo coronavírus, a COVID-19, com resposta a dúvidas recorrentes da população e os locais destinados ao atendimento médico e psicológico durante a pandemia.

**Parágrafo Único** - A cartilha de que trata o caput será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde, em local de destaque, visível e de fácil acesso, enquanto vigorar a Situação de Emergência em Saúde no Estado do Rio de Janeiro, reconhecida pela Lei 8.794, de 17 de abril de 2020, devendo ser disponibilizado o seu conteúdo para compartilhamento e impressão pelos internautas.

**Art. 2º** - A Secretaria de Estado de Saúde designará os técnicos que serão responsáveis pela definição do conteúdo da "Cartilha Virtual do COVID-19".

**Art. 3º** - A cartilha virtual de que trata a presente Lei deverá permanecer disponível no sítio eletrônico da SES, em formato que garanta a acessibilidade a todos, após o período de emergência em saúde reconhecido pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**

Governador

Projeto de Lei nº 2211/2020

Autoria dos Deputados: Capitão Paulo Teixeira, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Anderson Alexandre, Giovani Ratinho, Marina, Waldeck Carneiro, Lucinha, Brazão, Renato Zaca, Dr. Deodalto, Coronel Salema, Dionísio Lins, Bebeto, Gustavo Tutuca, Valdecy Da Saúde, Marcelo Cabeleireiro, Martha Rocha, Zeidan, Subtenente Bernardo, Flavio Serafini, Renata Souza, Rosane Félix, Mônica Francisco, Marcelo Do Seu Dino, Danniell Librelon, Márcio Canella, Alana Passos, Gustavo Schmidt, Renato Cozzolino, João Peixoto, Val Ceasa, Samuel Malafaia, André Ceciliano, Carlos Minc, Dani Monteiro.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256404

#### LEI Nº 8899 DE 18 DE JUNHO DE 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECER HOSPITAIS E/OU LEITOS DE REFERÊNCIA PARA O TRATAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOMETIDOS OU COM SUSPEITA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer hospitais e/ou leitos de referência exclusivos para o tratamento de crianças e adolescentes acometidos ou com suspeita de COVID-19, em proporção não inferior a 5% (cinco por cento) do total das vagas destinadas aos pacientes da doença.

**§ 1º** - As equipes de saúde deverão possuir profissionais especializados em pediatria e hepatologia, entre seus quadros.

**§ 2º** - Os demais profissionais não especializados em pediatria e hepatologia deverão receber treinamento e qualificação mínima para a assistência e prestação de cuidados específicos que devem ser observados no cuidado e tratamento das crianças e adolescentes.

**§ 3º** - Os hospitais/leitos de referência deverão estar adaptados para as necessidades dos menores, devendo possuir equipamentos hospitalares e de uso dos pacientes adequados para crianças e adolescentes.

**§ 4º** - Os hospitais de referência deverão ainda possuir brinquedoteca, que deverá ser higienizada a cada duas horas.

**Art. 2º** - Desde que respeitados os protocolos de segurança do COVID-19, os pacientes poderão ser acompanhados permanentemente por um de seus pais ou responsável, na forma do art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**§ 1º** - Os pais ou responsáveis acompanhantes receberão Equipamento de Proteção Individual (EPI) idêntico ao fornecido para a equipe de saúde, em número suficiente e de acordo com a necessidade.

**§ 2º** - Para o controle e utilização racional dos EPIs só será permitida que haja a substituição do acompanhante de 24 em 24 horas.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão disponibilizadas em sítio eletrônico, portal da transparência.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**

Governador

Projeto de Lei nº 2306/2020

Autoria dos Deputados: Enfermeira Rejane, Vandro Família, Marcelo Cabeleireiro, Anderson Alexandre, Jair Bittencourt, Marcos Muller, Marina, Márcio Canella, Alana Passos, Val Ceasa, Flavio Serafini, Waldeck Carneiro, Lucinha, Capitão Paulo Teixeira, Giovani Ratinho, Martha Rocha, Renato Zaca, Dionísio Lins, Bebeto, João Peixoto, Renato Cozzolino, Samuel Malafaia, Rosane Félix, Danniell Librelon, Renata Souza, Subtenente Bernardo, Gustavo Schmidt, Mônica Francisco, Gustavo Tutuca, Brazão, Zeidan, Renan Ferreirinha, Dr. Deodalto, Carlos Minc, Franciane Motta, Eliomar Coelho.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256405

#### LEI Nº 8900 DE 18 DE JUNHO DE 2020

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE TÚNEIS DE DESCONTAMINAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar túneis descontaminação, nas entradas das estações de trem, metrô, barca, eventos culturais, eventos esportivos e qualquer outro espaço de grande aglomeração de pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas, respeitando os pareceres e as normas técnicas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

**Art. 2º** - Entende-se como descontaminação o tratamento feito por meio da realização de procedimentos que permitam a descontaminação de roupas, acessórios e qualquer outro objeto que possa estar em contato com pele das pessoas, combatendo assim a proliferação de bactérias, fungos e vírus, responsáveis por doenças infectocontagiosas.

**Art. 3º** - Entende-se como túneis de descontaminação, túneis com produtos químicos que realizem uma descontaminação de toda a vestimenta e acessórios que estão em contato com a pele dos indivíduos.

**§ 1º** - Para efeitos desta Lei, entende-se por "túnel" toda estrutura que permita a passagem individual do transeunte e que lhe seja possibilitada a pulverização do hipoclorito de sódio na parte superficial de seu corpo.

**§ 2º** - O Hipoclorito de Sódio a ser utilizado deverá ser fabricado, preferencialmente, no detentor da própria estrutura, de forma a evitar ao máximo o contato com o meio externo.

**Art. 4º** - Todos os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem ser registrados e autorizados pelos órgãos sanitários competentes, sendo seguros para saúde humana e de animais.

**Art. 5º** - Os produtos utilizados para o procedimento de descontaminação devem apresentar testes de eficácia comprovados por laboratórios habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS - e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA -, que comprovem a eficácia científica do Túnel de Descontaminação e de sua Moléculas.

**Art. 6º** - Havendo a contratação de empresas privadas para a realização de tal serviço, a empresa deverá estar regularmente cadastrada e regularizada pelos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, caso necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2020

**WILSON WITZEL**

Governador

Projeto de Lei nº 2575/2020

Autoria dos Deputados: Gustavo Schmidt, Brazão, Vandro Família, Delegado Carlos Augusto, Márcio Canella, Alana Passos, Giovani Ratinho, Val Ceasa, Subtenente Bernardo, Coronel Salema, Danniell Librelon, Waldeck Carneiro, Dionísio Lins, Lucinha, Bebeto, Rosane Félix, Renato Cozzolino, Capitão Paulo Teixeira, Marcelo Do Seu Dino, Samuel Malafaia, André Ceciliano, Dr. Deodalto.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2256406

#### LEI Nº 8901 DE 18 DE JUNHO DE 2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR O CALENDÁRIO ESCOLAR 2020.**

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a propor ao Conselho Estadual de Educação a antecipação ou a ampliação do recesso escolar do mês de julho, no âmbito da educação básica, como medida de contenção a epidemias virais, inclusive do novo coronavírus (COVID-19), em escolas públicas e particulares do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Em caso de ampliação do recesso escolar, o Conselho Estadual de Educação divulgará o novo calendário letivo de 2020 para compensação dos dias sem aulas, após ouvir os órgãos estaduais competentes e os estabelecimentos particulares de ensino.